



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**  
Assessoria Especial de Assuntos Institucionais  
Assessoria de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 10006/2020/ASPAR/AEAI/MCTIC

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador SÉRGIO PETECÃO**  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
Brasília - DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 479/2019.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 167 (SF), de 20 de fevereiro de 2020, que trata do Requerimento de Informação nº 479, de 2019, oriundo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), do Senado Federal, encaminho as informações requisitadas relativas à denúncia formulada pelo Senhor Manoel Alves de Jesus contra o ato que outorga autorização à Associação Felicidade para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camaçari, Estado da Bahia.

Aludidas informações constam da Nota Informativa nº 1078/2020/SEI-MCTIC (5315701) e anexos, disponibilizadas pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, com o endosso da Secretaria Executiva - SEXEC (5315692) e da Assessoria de Assuntos Parlamentares - ASPAR (5286233), unidades deste Ministério.

Atenciosamente,

MARCOS CESAR PONTES  
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 23/03/2020, às 11:09 (horário oficial)

de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5257004** e o código CRC **4FBD1CF4**.

---

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária

### **NOTA INFORMATIVA Nº 1078/2020/SEI-MCTIC**

Nº do Processo: **01250.027604/2019-32**

Documento de Referência: **Memorando nº 2746/2020/MCTIC, de 02 de março de 2020 (5219373)**

Interessado: **Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT/SF.**

Nº de Referência: **Requerimento de Informação nº 479, de 2019 (5205367).**

Assunto: **Solicita informações acerca da autorização outorgada à Associação Felizcidade para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camaçari, Estado da Bahia. Informações. Subsídios. ASPAR.**

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Secretaria-Executiva deste Ministério encaminhou à Secretaria de Radiodifusão, que posteriormente enviou a este Departamento, por meio do Despacho SERAD\_APOIO 5222289, Requerimento de Informações nº 479/2019 do Senado Federal, solicitando informações acerca da autorização outorgada à Associação Felizcidade, no Município de Camaçari/BA.

### **INFORMAÇÕES**

2. Assessoria de Assuntos Parlamentares - ASPAR, pelo Memorando referenciado 5219373) encaminhou à Secretaria de Radiodifusão, que posteriormente enviou a este Departamento, por meio do Despacho Serad\_Apoio 5222289 Requerimento do Senado Federal sob NUP 01250.027604/2019-32, requerendo:

*"Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações referentes à diligência sobre a denúncia formulada pelo Senhor Manoel Alves de Jesus contra o ato que outorga autorização à Associação Felizcidade para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, pleiteada pelo Requerimento nº650, de 2014, desta Casa."*

### **INFORMAÇÕES**

3. Sobre o assunto, informamos o que se segue:

3.1. A ASSOCIAÇÃO FELIZCIDADE obteve autorização para executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de CAMAÇARI, Estado da BAHIA, por meio da Portaria

MC nº 94, de 28 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 02 de maio de 2011. O processo de outorga foi formalizado sob o nº 53000.020701/2005-64.

3.2. Em 30/09/2013 foi apresentada denúncia em desfavor da entidade, por meio do documento de protocolo nº 53000.057139/2013-14. A denúncia tratou basicamente dos seguintes pontos: a) os dirigentes da Associação não residiriam na área de execução do serviço; b) a sede estaria localizada fora da área de execução do serviço; c) dois dirigentes seriam funcionários da Prefeitura Municipal; d) cinco dirigentes possuiriam laços de parentesco; e) o endereço informado como sendo da sede nunca teria pertencido à Associação (imóvel fechado); f) Associação teria sido criada para fins políticos e apenas para obtenção da outorga.

3.3. Por se tratar de entidade outorgada, à época, a denúncia foi encaminhada à então Coordenação-Geral de Acompanhamento de Outorgas (atual Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorgas), para apuração. Por lá, foi instaurado o Processo de Apuração de Infração nº 53000.058979/2013-02, que atualmente se encontra em andamento.

3.4. Cabe aqui ressaltar que, ainda que a denúncia tivesse sido apurada por esta Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária durante a fase de requerimento da outorga, não teriam sido encontradas irregularidades, à luz da Norma nº 01/2004, vigente à época. Senão, vejamos:

**a) Os dirigentes não residem na área de execução do serviço:** A declaração foi devidamente apresentada pela Radiodifusora, conforme anexo 5240959.

**b) A sede está localizada fora da área de execução do serviço:** A Associação aprovou seu novo endereço de sede (Rua Bom Jesus, S/N, Monte Gordo), conforme documento 5240962. Este é o mesmo endereço do sistema irradiante, informado no Formulário de Informações Técnicas, conforme anexo 5240966.

**c) Dois dirigentes são funcionários da Prefeitura Municipal:** Tânia Maria Guedes Lima e Igor Vaz Queiroz Alvares declararam-se “servidor público municipal” na ata de eleição realizada em 17/02/2006, o que, por si só, não configura vínculo político-partidário.

**d) Dirigentes com laços de parentesco:** Alega que cinco dos dirigentes possuem parentesco entre si: Heckel Herbert Pedreira Santos, presidente; Calina Tosta Pedreira Santos, presidente Conselho Fiscal; Maria José Pedreira Santos, 1º Suplente Conselho Fiscal; Neide Freitas de Santana, Secretária Conselho Fiscal e Anderson Freitas de Santana, 2º Suplente Conselho Fiscal.

Conforme art. 14 do estatuto social, a diretoria é composta por cinco cargos, portanto, para a configuração do vínculo familiar, deveriam ser parentes entre si ao menos três de seus integrantes, o que facilmente se vê que não é o caso, pelos seguintes motivos:

1) Vê-se apenas pelos nomes indicados, que três pessoas pertencem a uma família (**Pedreira Santos**), e duas a outra (**Freitas de Santana**), portanto, não são os cinco “parentes entre si”;

2) Da família “Pedreira Santos”, somente um deles integra a diretoria, os outros dois o Conselho Fiscal

3) Da família “Freitas de Santana” são somente duas pessoas, e sequer integram a diretoria

A configuração de vínculo, qualquer que seja a sua forma (familiar, político, comercial ou religioso) considera apenas e tão somente os integrantes da **diretoria**.

**e) O endereço informado como sendo da sede nunca pertenceu à Associação e está fechado e a Associação foi criada para fins políticos, apenas para obtenção da outorga:**

Quanto ao fato de o imóvel da sede estar fechado, realmente, não se estranha, já que o endereço informado pelo denunciante (Rua Santa Bernadete, nº 266, Centro) já não era mais o endereço da sede da Associação desde 2006, conforme se pode depreender da ata 5240962, datada de 17/02/2006, que deliberou sobre a alteração do endereço da sede para a Rua Bom Jesus, S/N, Monte Gordo.

## CONCLUSÃO

4. Com base nestas informações, encaminhem-se os autos à área responsável, para que possa retransmitir cópia desta Nota Informativa ao Interessado, em resposta ao RQS nº 479/2019-CCT-SF (5205367).

5. Sugere-se ainda o envio dos anexos mencionados abaixo, juntamente com a resposta.

À consideração superior.

Brasília, 20 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Paolucci, Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 22/03/2020, às 20:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yroa Robledo Ferreira, Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária**, em 22/03/2020, às 20:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elifas Chaves Gurgel do Amaral, Secretário de Radiodifusão**, em 22/03/2020, às 20:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5315701** e o código CRC **9E530317**.

## Minutas e Anexos

5240959, 5240962, 5240966, 5241199

**ASSOCIAÇÃO FELIZCIDADE**  
RUA BOM JESUS S/N, VILA MONTE GORDO - CEP: 42820-000 - CAMAÇARI/BA  
CNPJ: 06.089.516/0001-30

100%  
15  
Sociedade  
Fazenda  
Sociedade  
Fazenda

**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os devidos fins, que todos os dirigentes da ASSOCIAÇÃO FELIZCIDADE a ser instalado na Vila Monte Gordo no Município de CAMAÇARI/BA, residem na área da comunidade a ser atendida pela Emissora de Rádio FM Comunitária.

CAMAÇARI/BA, 28 DE ABRIL DE 2006

*Heckel Herbert Pedro Santos*  
HECKEL HERBERT PEDREIRA SANTOS  
Presidente

# ASSOCIAÇÃO FELIZCIDADE

RUA BOM JESUS S/N, VILA MONTE GORDO - CEP: 42820-000 - CAMAÇARI/BA

CNPJ: 06.089.516/0001-30

CART. DE REG. CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Comarca de Camaçari

35

Comunicação  
G. G.

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ELEIÇÃO E POSSE DA NOVA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL. Aos dezessete dias de fevereiro de dois mil e seis, as dezoito horas, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária de eleição e posse da nova Diretoria e do Conselho Fiscal em Segunda convocação, realizada neste município de Camaçari/BA na sede provisória da **Associação Felizcidade**, os associados para apreciarem e decidirem a seguintes pautas:

**1º) Eleição e posse da nova Diretoria e Conselho Fiscal, 2º) Mudança de endereço da sede da Entidade, 3º) Escolha do nome Fantasia da Rádio FM Comunitária, 4º) O que ocorrer;** Iniciou-se a reunião presidida pelo presidente, o Sr. Heckel Herbert Pedreira Santos, que convidou a Sra. Tânia Maria Guedes Lima, para secretaria os trabalhos, o presidente esclareceu a necessidade de eleger a nova diretoria, e que a mesma corresponda os anseios dos moradores e associados da entidade; foi instalada a comissão eleitoral e em seguida, foi apresentado chapa única de consenso, para o quadriênio (2006 a 2009), foi dado início a votação para escolha dos novos Diretores e Conselho Fiscal, que foram eleitos; Após o término da apuração foi promulgada a nova diretoria e o Conselho Fiscal, tomando posse imediatamente; Em seguida foi lida pela Secretaria o novo Estatuto Social, já adequado ao novo código civil, e Norma Complementar do Ministério das Comunicações; Foi posto também em votação o nome fantasia da Rádio FM, que ficou da seguinte forma: **“RÁDIO FELIZCIDADE FM”**; Já empossado o novo presidente falou da importância da criação pela **Associação Felizcidade**, de uma Emissora de Rádio FM Comunitária, um veículo de comunicação de massa que será de extrema importância para o desenvolvimento do município, democratizando os meios de comunicações, dando oportunidade a difusão de idéias, elementos de cultura, tradição e hábitos sociais da comunidade, permitindo a capacitação dos cidadãos no exercício do Direito de expressão da forma mais acessível possível; Após o Ministério das Comunicações expedir a licença para funcionamento da Rádio FM Comunitária, será criado o Conselho Comunitário já previsto no Estatuto, para acompanhar a programação da Emissora; O novo Estatuto Social, ficou conforme cópia averbado em cartório. A nova Diretoria ficou com a seguinte composição: **1 ) Presidente: Sr. Heckel Herbert Pedreira Santos**, End. Rua Bom Jesus, s/n, Vila Monte Gordo, Camaçari/BA, RG: 2240297SSP/BA, CPF: 374.261.505-00 profissão: empresário, solteiro, Brasileiro **2) Vice-presidente: Sra. Jacyra Santana de Souza**, End. Rua dos Jasmins, 14, Vila Monte Gordo, Camaçari/BA, CPF: 355.809.685-15, RG: 03872992/03, Profissão: Comerciante, Solteiro, Brasileiro, **3) Secretária Geral: Sra. Tânia Maria Guedes Lima**, Profissão: Servidora Pública Municipal, solteira, Brasileira, CPF: 440.070.355-04, RG: 3.227.902-71, Endereço: Rua Eduardo Pinto, Qd. O, Lote 42, Vila Monte Gordo, Camaçari/BA **4) Diretor Financeiro: Sr. Igor Vaz de Queiroz Álvares**, Profissão: Servidor Público Municipal, solteiro, Brasileiro, Endereço: Rua Arlindo Teles, 11, Vila Monte Gordo, Camaçari/BA, CPF: 994.030.215-00, RG: 06.068.970-62, **5) Diretora de Esportes, Social e Radialismo: Sra. Cléa Maria Ferreira Dias**, Profissão: Radialista, Solteira, Brasileira, CPF: 497.496.845-91, RG: 02.982.405-21 SSP/Ba, Endereço: Rua Gregório Pinto de Almeida, 85, Vila Monte Gordo, Camaçari/BA, **CONSELHO FISCAL: 1) Presidente: Sra. Calina Tosta Pedreira Santos**, Acadêmica de Direito, Solteira, Brasileira, CPF – 016.669.895-41, RG – 07.979.841-19, residente à Rua Bom Jesus, s/n, Vila Monte Gordo, Camaçari/BA, **Vice-presidente: Sra. Jacilene Bispo Oliveira**, Professora, Solteira, Brasileira, CPF – 823.751.195-68, RG 07.977.577-20, residente à Rua Direta, nº 3, Fim de Linha, Vila Monte Gordo, Camaçari/BA, **Secretária: Sra. Neide Freitas de Santana**, Dona de Casa, Brasileiro, Casada, portador do RG. No. 01.120.185-13 SSP/Ba, CIC 212.242.855-49, residente a Estrada do Coco, s/n, Vila Monte Gordo, Camaçari/BA, **1º) Suplente Conselho Fiscal : Sra. Maria José Pedreira Santos**, Dona de Casa, Brasileiro, Casada, portador do CPF – 535.620.205-97, RG - 346890 SSP/BA, residente à Rua Conde de Porto Alegre, s/n, Vila Monte Gordo, Camaçari/BA, **2º) Suplente Conselho Fiscal : Sr. Anderson Freitas de Santana**, Radialista, Brasileiro, Solteiro, portador do RG. No. 6.822.110-01 SSP/Ba, CIC – 788.365.575-20, residente a Estrada do Coco, s/n, Vila Monte Gordo, Camaçari/BA, foi apresentado e aprovado o novo endereço da Associação Felizcidade que fica na Rua Bom Jesus S/N, Monte Gordo Camaçari/BA foi franqueada a palavra e como ninguém quis usá-la o presidente deu como encerrada a presente sessão

# ASSOCIAÇÃO FELICIDADE

RUA BOM JESUS S/N, VILA MONTE GORDO - CEP: 42820-000 - CAMAÇARI/BA

CNPJ: 06.089.516/0001-30

as 21:00 do mesmo dia e eu como secretária lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por mim.

CAMAÇARI/BA, 17 DE FEVEREIRO DE 2006.

*Heckel Herbert Pedreira Santos*  
**Heckel Herbert Pedreira Santos**  
**Presidente**  
**CPF: 374.261.505-00**

**Tânia Maria Guedes Lima**  
Secretária Geral  
CPF: 440.070.355-04

*Cléa Maria Ferreira Dias*  
Cléa Maria Ferreira Dias  
Diretora de Esportes, Social e Radialismo  
CPF: 497.496.845-91

## **CONSELHO FISCAL:**

*Valma Testa Pedreira Santos*  
**Calina Tosta Pedreira Santos**  
**Presidente**  
CPF - 016.669.895-41

**Jacilene Bispo Oliveira**  
**Vice-presidente**  
CPF - 823.751.195-68

*Neide Freitas de Santana*  
**Neide Freitas de Santana**  
Secretária  
CIC 212.242.855-49

**Maria José Pedreira Santos**  
**Suplente Conselho Fiscal**  
CPF - 535.620.205-97

## CARTÓRIO REGISTRO CIVIL E FUNÇÕES

## NOTORIAIS - VILA DE ABRANTE 3

DE AUTENTICIDADE AMACARI-BA

Nº CP281113

A rectangular blue and white official seal. At the top, it reads 'SELO DE AUTENTICIDADE'. In the center, it says 'Recomendação' above 'Poder Judiciário'. Below that is a large, stylized signature. At the bottom, it contains the text 'AUTENTICAÇÃO', 'RECOGNICIONE', 'ESTADO DO BRASIL', and 'PODER JUDICIÁRIO'.

PATRICIA DE BRITO P. DA SILVA  
DESIGNADA

DESIGNATION

7 TABELIÃO

34/3-TABEL







ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PARECER N° 80 / 2014 / SEI-MC

(PARECER N° 943/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO N° 53000.026323/2011-51

(Processo Apenso nº 53000.034910/2011-13 – **DENÚNCIA**)

INTERESSADO: Associação de Difusão Comunitária de Desenvolvimento Cultural Artístico e Turístico de Porecatu

ASSUNTO: Exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. Seleção para a localidade de Porecatu, Paraná. Consulta: afronta ao art. 11 da Lei nº 9.612/1998.

I – Entidade participante da seleção para outorga do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Porecatu, Paraná.

II – Denúncia de irregularidades. Afronta ao art. 11 da Lei nº 9.612/2012. Vínculo familiar. Contraditório concedido.

III - Consulta acerca da possibilidade ou não de saneamento do vício. Saneamento ocorrido em 2012, quando vigia interpretação nesse sentido. Aplicação da Teoria das Autolimitações Administrativas (ou dos ‘atos próprios’). Pela possibilidade de saneamento no caso, com prosseguimento do feito.

IV – Estabelecimento de limites temporais e regra de transição para processos outros que se encontrem em situações similares, observadas as disposições ora enumeradas.

V - Devolução dos autos à SCE.

Senhora Consultora Jurídica Substituta,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da Nota Técnica nº 0928/2012 (fls. 142/144 do processo principal), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo de interesse da Associação de Difusão Comunitária de Desenvolvimento Cultural Artístico e Turístico de Porecatu, participante da seleção pública para outorga de radiodifusão comunitária, na localidade de Porecatu, Paraná.

## I – DO RELATÓRIO

2. Em face da entidade supracitada foi apresentada denúncia, objeto do processo em apenso nº 53000.034910/2011, conforme fls. 1/2, protocolada na data de 6 de julho de 2011. Sucintamente, foram aduzidos supostos vínculos entre os membros da diretoria da entidade denunciada com entidades outras, a saber: concomitância de cargo de diretor com a presidência do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Porecatu; concomitância de cargo de diretor com presidência de entidade de assistência social mantida pela Prefeitura; diretor que atuara em nome de outra entidade, de natureza comercial, que teria solicitado outorga de radiodifusão no âmbito desse Ministério; diretoria formada por três membros de uma mesma família.

3. Em observância ao contraditório e à ampla defesa, foi remetido ofício à entidade denunciada, com cópia da denúncia em tela, consoante se verifica à fl. 140 do processo principal (Ofício nº 7425/2011), tendo firmado o respectivo Aviso de Recebimento na data de 16 de dezembro de 2011 (fl. 88 do processo apenso).

4. Em resposta, a entidade apresentou a manifestação de fls. 5/86 do processo apenso, postada em 13 de janeiro de 2012 (envelope de fl. 87 do processo apenso); no mérito, passa a contestar os argumentos então aduzidos: que para fins de evitar qualquer discussão, promoveu eleição específica para substituição de alguns membros da diretoria; que o fato de ser composta por três membros de uma mesma família (inclusive o Presidente) deveu-se a equívoco da assessoria na elaboração dos documentos constitutivos da entidade; que determinado diretor não teria solicitado outorga em nome de entidade por ele representada, mas como causídico – e, mesmo assim, apenas para acompanhar o processo; que os diretores com concomitância de cargos com outras entidades já haviam apresentado carta de renúncia de seus cargos na diretoria da ora interessada; que se encontra disposta a promover qualquer alteração para regularizar a eventual permanência de algum víncio.

5. Em seguida, a SCE elabora a fundamentada NT de fls. 142/144, por meio da qual conclui que, “*embora existam graves indícios de irregularidades pesando contra a requerente, a vinculação com o Prefeito Municipal de Porecatu e a vinculação com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Porecatu não puderam ser comprovadas de forma inequívoca*”. E continua: “*(...) o fato de a empresa de radiodifusão controlada pelos filhos do Sr. Luiz Cesar Pontes [diretor] não deter outorga, impossibilita que seja tomada qualquer ação no sentido de evitar um possível acúmulo irregular de outorgas do serviço de radiodifusão.*”

6. Ao final, conclui a NT que o víncio efetivamente comprovado nos autos é o de vínculo familiar, uma vez que a diretoria de cinco integrantes, na época do Aviso, era composta de três membros de uma mesma família, inclusive o cargo de Presidência, a saber: Leonam Alves de Mattos, Maria Aparecida Alves e Celso Fernandes de Mattos; não obstante, a entidade, em janeiro de 2012 (registro de fl. 16-v – processo em apenso), promoveu a alteração da diretoria, de modo a sanear a mácula.

7. Opina a SCE, por fim, pelo indeferimento do processo, mas, preliminarmente, solicita

orientação da CONJUR acerca do noticiado nos autos, bem como o procedimento a ser adotado.

8. É o relatório.

## II - DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

9. Preliminarmente ao apreço da questão principal – vínculo familiar e a possibilidade ou não de saneamento - impende destacar que, a par do que consta dos autos, de fato, não subsistem elementos suficientes a tornar inequívoca a comprovação dos demais fatos narrados na denúncia, conforme concluiu a SCE em sua NT.

10. O fato de o endereço da entidade ser próximo ao do Sindicato citado, cujo presidente já compôs a diretoria da ora interessada, por si só, não comprova a vinculação de uma a outra.

11. No mesmo sentido, o caso do diretor da associação que atuou como advogado/representante de outra entidade, pleiteante a outorga comercial de radiodifusão: ter-se-ia de analisar outros aspectos, a exemplo da outorga em nome da entidade representada (a qual sequer chegou a ser conferida), bem como os poderes efetivamente desempenhados pelo representante, a fim de averiguar a possível figura de “administrador de fachada” concomitante com cargo de diretor da associação, desde que igualmente autorizada – em suma, trata-se de elementos que não restaram comprovados, de onde se deduz, salvo melhor juízo, que não há irregularidade no caso.

12. De todos os fatos postos a lume, o único que comprovadamente configurou-se em irregularidade foi a composição da diretoria, em sua maioria, por membros de uma mesma família, o que denota que o ‘poder de mando’ da entidade concentrava-se em mãos de apenas um núcleo familiar (inevitável influência na administração da entidade), conduta esta vedada pela legislação – vínculo familiar.

13. Já adentrando, pois, ao mérito da consulta *in casu*, faz-se imperioso transcrever o articulado legal que veda a conduta referida, a saber, o art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998:

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

14. Esclareça-se, primeiramente, que, a despeito de o dispositivo mencionar a figura da “entidade detentora de autorização”, adota-se o entendimento de que a regra em tela volta-se igualmente para aquelas entidades pretendentes à obtenção da outorga, isto é, as participantes das seleções públicas, visto que a garantia da independência da entidade constitui-se em pressuposto de legitimidade. Ademais, mostrar-se-ia contraproducente aferir o cumprimento da regra em tela somente após a obtenção da outorga pela entidade.

15. Ademais, faz-se mister destacar que a análise em comento se baseia pela Norma nº 1, de 2004, uma vez que o Aviso de habilitação em tela restou publicado ainda sob a sua égide.

16. A observação supra se faz pertinente porque a atual Norma nº 1/2011, com a alteração promovida pela Portaria nº 197/2013, passou a adotar orientação expressa no sentido de o vínculo em tela ser insanável, isto é, para os avisos publicados após 02.07.2013 (data de publicação da Portaria nº 197/2013), caso se detecte qualquer vínculo descrito no art. 11 da Lei, concluir-se-á pela exclusão da

entidade da seleção e consequente arquivamento de seu processo[1].

17. E mesmo para os avisos publicados sob a égide da Norma nº 1/2011 (texto original publicado em 18.10.2011), haverá situações em que, a despeito de detectado o vício, será possível o saneamento, conforme se aprofundará a seguir, desta feita, com base em interpretação então adotada por esta CONJUR à época, senão, veja-se.

18. Até janeiro de 2013, esta CONJUR detinha posicionamento favorável à possibilidade de saneamento do vício apontado, quando este atingisse a diretoria, mas não a entidade jurídica em si – fazia-se, então, uma distinção entre vício/vínculo a atingir as *pessoas físicas* (*diretoria*) e a *própria pessoa jurídica*, situação que atingiria sua própria legitimidade.

19. Assim o era porque se acreditava, à época, que a entidade/comunidade não deveria ser prejudicada por uma determinada gestão; deste modo, por exemplo, quando diante de vínculo familiar: caso a entidade substituisse os membros da diretoria, saneando a mácula, admitia-se o prosseguimento do feito, se esse fosse o único óbice. Situação diversa se daria, porém, quando a irregularidade atingisse a própria entidade (o que deveria ser aferido principalmente em seu estatuto), visto que qualquer composição da diretoria seria competente para aplicar as disposições do ato constitutivo da entidade, as quais, por sua vez, não estariam em consonância com a legislação de RadCom (a exemplo de uma entidade vinculada estatutariamente a uma determinada igreja – ou seja, o vício atingiria a própria legitimidade da interessada, ocasião em que se mostrava inadmissível o saneamento – não se tratava de entidade comunitária, nos termos da legislação de RadCom).

20. Não obstante, o posicionamento supra restou superado, por meio de manifestações (pareceres) emitidas posteriormente, sendo a primeiro deles o PARECER Nº 36/2013/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, objeto de consulta em caso concreto onde restou identificado vínculo de natureza familiar (Processo nº 53000.031109/2007). Muito embora tenha sido produzido ainda em janeiro de 2013, fora aprovado pelo Consultor Jurídico em 27 de fevereiro de 2013 (DESPACHO nº 073/2013/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU) – data a partir da qual, portanto, pode-se considerar como definitivamente adotada a nova interpretação no âmbito desta CONJUR[2].

21. Em análise mais pormenorizada dos casos, bem como em reuniões com esse próprio Órgão, constatou-se que a mácula, em face da diretoria ou mesmo da pessoa jurídica, atingiria inevitavelmente a própria legitimidade da entidade (afinal, são as pessoas físicas que dão aplicabilidade ao disposto em seu ato constitutivo). Ademais, restou demonstrada uma maior segurança na análise ao se unificar as teses (seja pessoa física/diretoria ou pessoa jurídica/entidade), posicionando-se, portanto, pela impossibilidade de saneamento, independente da natureza do vínculo. [3]

22. Ao final, os argumentos favoráveis à impossibilidade de saneamento do vício de que trata o art. 11 mostraram-se mais contundentes, visto se concluir que, em verdade, a mácula referida atinge a própria legitimidade da entidade – e, consequentemente, inviabiliza sua participação, se, por ocasião do aviso de habilitação[4], o vício ainda subsistir.

23. Ressalte-se: há a possibilidade, sim, de eventualmente uma fundação ou associação vir a ser criada sob a orientação de uma família ou determinado segmento social – não há vedação legal para tanto (respeitados os ditames do Código Civil). Porém, caso pretenda esta mesma associação ou fundação participar de seleção para executar o serviço de radiodifusão comunitária, deverá adequar suas disposições estatutárias, bem como a composição de sua diretoria, dentre outros requisitos, ao que predispõe a legislação do serviço de RadCom – há de ser, pois, comunitária nos termos da Lei nº 9.612, de 1998 e demais diplomas normativos. E referida adequação deverá ser aferida por ocasião da apresentação de documentação perante o Ministério (no prazo do Aviso); com o protocolo dos documentos, passa a entidade a assumir o compromisso de se encontrar apta a participar da seleção, sem vícios.

24. Esclarecido o contexto dos posicionamentos então adotados por esta CONJUR, faz-se mister, então, tecer orientação acerca de sua aplicação, considerando o Aviso (momento da publicação – qual posicionamento adotado) e se houve ou não notificação da entidade para sanear o vício (quando era possível), a fim de se estabelecer a segurança jurídica necessária, sem, no entanto, afrontar o princípio da isonomia. Aprofunda-se o tema.

25. A questão ora retratada encontra embasamento na **Teoria das Autolimitações Administrativas**, segundo a qual à Administração Pública é vedada a adoção de comportamentos ou decisões conflitantes/contraditórias, quando diante de fatos idênticos.

26. A Teoria supra, também denominada de "Teoria dos Atos Próprios"[\[5\]](#) e expressa pela máxima segundo a qual *nemo potest venire contra factum proprium* (ninguém pode vir contra os próprios atos), apresenta alguns fundamentos normativos, segundo abalizada doutrina[\[6\]](#), dentre os quais impende destacar dois princípios, a saber: **segurança jurídica e boa-fé objetiva**.

27. De fato, pela ideia de segurança jurídica, tem-se que cabe ao Direito a função de promover a estabilidade das relações firmadas – no caso, entre o administrado e a Administração Pública, de modo a não frustrar legítimas expectativas diante de interpretações então adotadas pelo órgão público. Segundo lição de Gilmar M. Ferreira, Inocêncio M. Coelho e Paulo Gustavo G. Branco[\[7\]](#), “*A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico.*” [grifo nosso]

28. Por sua vez, o princípio da boa-fé objetiva, originariamente previsto pela legislação civilista, tem seu alcance atualmente voltado para todo e qualquer negócio jurídico, além de se consubstanciar em princípio de interpretação dos referidos negócios (art. 113 do Código Civil[\[8\]](#)); no âmbito do Direito Público[\[9\]](#), referido princípio também goza de observância obrigatória para Administração e administrado, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo – art. 2º, IV e art. 4º, II)[\[10\]](#).

29. Ainda sobre o tema, impende registrar ensinamento da lavra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[\[11\]](#) que, ao relacionar o princípio da segurança jurídica à ideia de boa-fé objetiva, destacou *in verbis*:

(...)a segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. [...] Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor das interpretações jurídicas variáveis no tempo.

30. Ainda no que concerne às interpretações atribuídas pela Administração, mas desta feita, a lume do **princípio da isonomia**, predispôs José Ortiz Diaz, citado por Alexandre S. Aragão[\[12\]](#):

(...) o administrador, diante de caso idêntico ao que já foi por ele resolvido, no qual exerceu uma função interpretativa do Direito, deve ter em conta a maneira como atuou anteriormente para não dar aplicações completamente distintas e para manter o princípio da igualdade entre os cidadãos frente à lei, no que de certo modo poderia ser chamado de igualdade na interpretação da norma jurídica.

31. Identificados os fundamentos/princípios supra, faz-se mister mencionar, ainda os requisitos necessários para aplicação da Teoria das Autolimitações Administrativas, com consequente vedação de comportamento contraditório pela Administração, a saber: **(i) identidade subjetiva** (consistente na necessidade de o emissor do ato anterior e do ato posterior ser a mesma Administração

Pública); **(ii)** identidade objetiva (por meio do qual se exige que a situação fática seja a mesma); e **(iii)** contradição entre ato anterior e posterior.

32. Elaboradas as considerações acima, adentra-se ao caso concreto. Consoante já exposto, até 27 de fevereiro de 2013 (data de aprovação pelo Sr. Consultor Jurídico de manifestação que passou a adotar nova interpretação – pela vedação de saneamento), adotava-se interpretação do art. 11 da Lei nº 9.612/1998, que possibilitava o saneamento de mácula que atingisse a diretoria (pessoas físicas), a exemplo do vínculo familiar retratado nos autos.

33. Uma vez, pois, que a entidade restou devidamente notificada a prestar esclarecimentos (e, possivelmente, sanear o víncio), por meio de ofício recebido em 16 de dezembro de 2011 (fl. 88 do processo apenso), vindo a postar sua defesa (envelope de fl. 87 do processo apenso) em 13 de janeiro de 2012 (com ata de eleição que detinha o condão de sanear a mácula, visto que eleitos novos membros), é de se inferir que, àquela época, vigia justamente a interpretação que lhe possibilitava seguir na seleção, caso fosse esta a única irregularidade então apontada (e comprovada).

34. Realce-se: uma vez que a notificação da entidade ocorreu em época da vigência da interpretação anterior (a qual possibilitava o saneamento do víncio), é de se concluir pela legitimidade de sua expectativa em permanecer na seleção.

35. Não se mostra despiciendo frisar que a outras entidades, com idêntico arcabouço fático (vínculo a atingir a diretoria da entidade), foi conferida a oportunidade para prosseguir na seleção, caso houvessem espancado o víncio referido. Não admitir por ora que a presente interessada prossiga (visto que saneou a irregularidade à época) afrontaria o princípio da isonomia; há que se respeitar, pois, além deste, a boa-fé da entidade e a segurança jurídica da relação *in casu*.

36. Se se aplicasse a atual interpretação ao caso em baila (vedação do saneamento de vínculo retratado no art. 11 da Lei para participantes de seleções) restaria patente a contradição deste órgão – conduta que se objetiva evitar, em face da aplicação, justamente, da multicitada Teoria das Autolimitações Administrativas.

37. Outrossim, mostra-se inequívoco o preenchimento dos requisitos necessários, visto que se trata da mesma Administração que proferiu a alteração/mudança de interpretação (identidade subjetiva), diante de casos com mesmo arcabouço fático - entidades com vínculos a atingir a diretoria da entidade (identidade objetiva) e interpretações/atos administrativos que, se adotados (pela impossibilidade de saneamento no caso), mostrar-se-iam contraditórios.

38. Admitido, pois, o saneamento no caso (superação do vínculo familiar), é de se concluir pelo prosseguimento do feito. Quanto aos demais pontos da denúncia em face da ora interessada, conforme já exposto, não restaram inequivocamente comprovados.

39. De todo modo, faz-se imperioso destacar que a entidade, caso brindada com a autorização *in quaestio*, deverá manter a regularidade das condições que ensejaram a eventual outorga, não se apresentando a Administração Pública impedida de efetuar possível fiscalização a fim de verificar justamente a manutenção dos requisitos pela entidade, seja por intermédio de denúncia, seja de ofício, uma vez que dispõe do regular exercício do **poder de polícia**. Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles[13] que o poder de polícia é aquele de que “*dispõe a Administração Pública em geral, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*” E continua o autor:

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública, para deter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado (em

sentido amplo: União, Estados e Municípios) detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social e à segurança nacional.

40. O poder de polícia é dotado de autoexecutoriedade e coercibilidade, isto é, legítima se apresenta a atuação dos agentes públicos nesse mister sem prévio consentimento do Poder Judiciário, podendo, inclusive, fazer jus ao emprego de força quando diante de resistência. Ademais, os atos decorrentes dessa ação fiscalizadora, como autênticos atos administrativos, gozam da presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao administrado, caso discorde, o ônus de provar sua suposta irregularidade (em termos outros, o exercício do poder de polícia é presumido em favor do Estado). A respeito, vejam-se alguns julgados:

ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ANATEL. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA DO PODER PÚBLICO. PODER DE POLÍCIA. ESBULHO NÃO CONFIGURADO. 1- A exigência de concessão, permissão ou autorização para atividades de radiodifusão está prevista constitucionalmente nos arts. 21, inciso XII, e 223, bem como na Lei nº 9.612/98, arts. 2º e 6º. 2 - O fato de tratar-se de rádio comunitária, sem fins lucrativos, dotada de boa fama e prestígio junto à população local, não constitui razão suficiente a dispensar a outorga do Poder Público, que tem a obrigação legal de regulamentar, fiscalizar e reprimir condutas que deixem de observar as regras relativas às atividades de radiodifusão, sob pena de violação ao exercício regular do poder de polícia administrativa. Precedentes do STJ. 3 - Apelação improvida.

(200251120000680 RJ 2002.51.12.000068-0, Relator: Juiz Federal Convocado MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, Data de Julgamento: 10/11/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::195)

...

PODER DE POLÍCIA - O PODER DE POLÍCIA CONCILIA O EXERCÍCIO DO DIREITO AO INTERESSE PÚBLICO; COMO ATO ADMINISTRATIVO, GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. A - AUTORIZAÇÃO - RELATIVA A EXPECTATIVA DE DIREITO, É CONSTITUTIVA E DISCRICIONÁRIA, DIFERENTEMENTE DA - LICENÇA-DECLARATÓRIA E VINCULADA. A PRIMEIRA, CONSEQUENTEMENTE, É REVOGÁVEL, NOS QUADRANTES DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. O MÉRITO NÃO PODE

SER REVISTO PELO JURIDICIÁRIO, E A PRODUÇÃO DE PROVA PARA DEMONSTRAR VÍCIO DE LEGALIDADE, INCONCILIÁVEL COM A AÇÃO DE SEGURANÇA.

(818081 DF , Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 31/05/1982, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 28/06/1982 Pág. : 6.364)

...

Processo RE-AgR 581947 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) - EROS GRAU - STF

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. TAXA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRESUNÇÃO EM FAVOR DA MUNICIPALIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre todos os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Tribunal tem orientação no sentido de que **o exercício do poder de polícia é presumido em favor da Municipalidade**. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. [grifos nossos]

41. Impende realçar, outrossim, que, caso venha a restar comprovada eventual falsidade dos documentos apresentados ou mesmo a comprovação de algum item da denúncia, os responsáveis sofrerão as consequências previstas também na esfera penal, se for o caso.

### III – DO ESTABELECIMENTO DOS LIMITES TEMPORAIS PARA CASOS NOS QUAIS RESTEM IDENTIFICADOS VÍNCULOS (ART. 11 DA LEI Nº 9.612/1998) - REGRA DE TRANSIÇÃO

42. Esclarecida a situação para o caso concreto, impende, por fim, esmiuçar os limites temporais e a regra de transição (já ventilados em parágrafos anteriores) para fins de aplicação da interpretação adequada do art. 11 da Lei de RadCom aos demais processos nos quais restem inequivocamente configurado algum vínculo retratado no dispositivo em questão.

43. *Preliminarmente*, impende consignar que os limites a serem ora esclarecidos voltam-se para os processos das entidades então participantes das seleções para obtenção da outorga – situação que **não deve ser confundida** com as hipóteses de entidades já outorgadas (caso em que o víncio veio a surgir durante a exploração do serviço), em especial, para aquelas que se encontram em fase de possível renovação da outorga.

44. Isto porque a legislação prevê penalidade específica para o caso de a *entidade já autorizada* cometer referida infração, a saber, multa (e, no caso de reincidência, revogação – leia-se, cassação, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei de RadCom), senão, veja-se:

#### Decreto nº 2.615, de 1998

*Art. 40. São puníveis com multa as seguintes infrações na operação das emissoras do RadCom:*

(...)

*VI - estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordinem a entidade ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;*

45. Quando detectada a situação em tela, deverá ser instaurado o respectivo Processo de Apuração de Infração (PAI), devendo a entidade, ato contínuo, promover o imediato saneamento da mácula.

46. Ainda nessa seara (de entidade já autorizada), quando diante da fase de renovação, a entidade deverá cumprir com todas as exigências normativas para que obtenha a almejada renovação; caso, porém, se mantenha com algum dos malsinados vínculos do art. 11 (ou mesmo outra irregularidade), a despeito de devidamente notificada, a conclusão será pela não renovação, com a consequente extinção da outorga.

47. Em resumo: para entidades já autorizadas (ou seja, que já tenham obtido a outorga, o que pressupõe que não detinham nenhum vínculo quando da autorização inicial) será instaurado o devido PAI, *devendo a mácula ser obrigatoriamente saneada* pela autorizada.

48. Ademais, **os limites e regra de transição ora apresentados igualmente não se aplicam para os Avisos de habilitação publicados sob a égide da Portaria nº 197/2013**, a qual alterou a Norma 1/2011, visto que estabeleceu explicitamente o desfecho no caso de identificação do vínculo, qual seja, a exclusão da entidade da seleção, com o consequente arquivamento do feito (*impossibilidade de saneamento*).

49. Esclarecidos os traços distintivos supra, vejam-se agora os limites para processos de entidade ainda em seleção (Avisos sob a égide da Norma nº 1/2004 ou mesmo os Avisos publicados quando em vigor a Norma 1/2011, quando de sua redação original, até o advento da alteração promovida pela Portaria 197/2013, o que se deu em 02.07.2013).

50. Inicialmente, visualizam-se três hipóteses (em se tratando da identificação dos malsinados vínculos do art. 11 e sua possibilidade ou não de saneamento), a saber:

(i) processo em que tenha sido configurado vínculo em face da diretoria (pessoas físicas), em que a entidade tenha sido efetivamente comunicada (ofício com AR ou mesmo DOU) até 27 de fevereiro de 2013: possibilidade de prosseguimento do feito, se, no prazo concedido na notificação, tenha promovido o saneamento da mácula (saneamento possível);

(ii) processo em que tenha sido configurado vínculo em face da própria entidade/pessoa jurídica (o que atingiria sua legitimidade, nos termos da interpretação então vigente): impossibilidade de saneamento – *independente da época da missiva de notificação*, visto que, para essas hipóteses, inapta/ilegítima se encontrava a entidade para participar da seleção (impossibilidade de saneamento);

(iii) processo em que tenha sido configurado qualquer espécie de vínculo (não mais se distinguindo se vício em face da entidade ou da diretoria), em que a entidade tenha sido efetivamente comunicada (ofício com AR ou mesmo DOU) após 27 de fevereiro de 2013: interpretação pela impossibilidade de saneamento.

51. A par do rol supra, é de se concluir, portanto, que, para fins de ser viável o saneamento do vício (e consequente prosseguimento do feito), devem restar presentes os seguintes requisitos: a) entidade participante de seleção cujo Aviso de habilitação tenha sido publicado sob a égide da Norma 1/2004 ou mesmo 1/2011, em sua redação original (sem as alterações promovidas pela Portaria nº 197/2013); b) que a mácula atinja apenas a diretoria/pessoas físicas – sem qualquer resquício da mesma no estatuto da entidade; c) que a entidade tenha sido efetivamente notificada para prestar esclarecimentos até a data de 27 de fevereiro de 2013; e d) que tenha promovido as alterações necessárias e aptas a suprimir a mácula no prazo concedido pela notificação.

52. A adoção da efetiva comunicação da entidade, caso promovida quando ainda vigente a anterior interpretação (possibilidade de saneamento, observados os requisitos supra), tem por fundamento a *legítima expectativa* que se gerou à entidade, visto que, repita-se, encontrava-se vigente interpretação que lhe possibilitava o referido saneamento.

53. Estas, portanto, as considerações reputadas pertinentes sobre a questão, sugerindo-se o encaminhamento à Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária dessa doura Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, para fins de aplicação do entendimento supra aos demais processos que se encontrem nas hipóteses descritas.

#### IV – DA CONCLUSÃO

54. Em razão de todo o exposto, pode-se concluir o seguinte:

(i) pela possibilidade de prosseguimento do feito da entidade Associação de Difusão Comunitária de Desenvolvimento Cultural Artístico e Turístico de Porecatu, na seleção para outorga do serviço na localidade de Porecatu, Paraná, haja vista o saneamento do vínculo familiar, visto que à época se encontrava em vigor interpretação que lhe possibilitava referido saneamento, conforme amplamente explicitado acima; e

(ii) pelo estabelecimento de limites temporais/regra de transição para demais processos nos quais se identifiquem vínculos do art. 11, conforme orientações traçadas nos parágrafos 50/51 supra, e aqui sintetizados nos seguintes quadros:

ENTIDADES PARTICIPANTES DE SELEÇÕES (AINDA NÃO AUTORIZADAS)	
	Vínculo que atinja a própria entidade/pessoa jurídica (aferido principalmente com o estatuto) – ilegitimidade para participar da seleção – <b>vício insanável</b> .
<i>Avisos de Habilitação publicados sob a égide da Norma 1/2004 e da Norma 1/2011, com sua redação original</i>	Vínculo que atinja apenas a diretoria/pessoas físicas – entidade notificada até 27.02.2013 – manifestação no prazo da missiva com saneamento do vício – possibilidade de prosseguimento do feito – <b>vício sanável</b>
	Identificação de qualquer vínculo (independentemente se em face da pessoa jurídica ou das pessoas físicas), mas que a entidade tenha sido notificada após 27.02.2013, ocasião em que se promoveu a <u>alteração da interpretação</u> até então adotada para o art. 11 (conforme células acima): <b>vício insanável</b>
<i>Avisos de Habilitação publicados sob a égide da Norma 1/2011, com alterações promovidas pela</i>	Impossibilidade de saneamento, por disposição normativa expressa (subitem

Portaria nº 197/2013 (DOU de 02/07/2013) | 8.1.3).

### ENTIDADES JÁ AUTORIZADAS (EM ESPECIAL, POR OCASIÃO DA RENOVAÇÃO)

Instauração de Processo de Apuração de Infração, devendo a entidade promover o imediato saneamento do vício, sob pena de ter o processo de renovação arquivado.

À consideração superior.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

**SOCORRO JANAINA M. LEONARDO**

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

---

[1] Norma 1/2011, alterada pela Portaria nº 197/2013 (DOU de 02.07.2013):

8.1.3. O estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordinem a entidade e seus dirigentes à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, implicará o imediato indeferimento do pedido de outorga e o consequente arquivamento do processo.

[2] Faz-se imperioso registrar que o Parecer referido respondeu consulta em processo onde a entidade não chegou a receber notificação até aquela data para que saneasse especificamente este vício (vínculo familiar), isso é, não se gerou uma legítima expectativa nesse sentido (em verdade, as notificações anteriores trataram acerca da execução ilegal do serviço pela interessada, objeto não abordado pela consulta elaborada a esta CONJUR).

[3] A despeito da superação da tese anterior, primeiramente, por meio do PARECER Nº 36/2013, constatou-se, a par de consultas posteriores, que a dúvida ainda persistiu acerca dos posicionamentos, tendo sido elaborado ainda outra manifestação que detalhou melhor a questão, conforme se infere da leitura do **PARECER Nº 1285/2013/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU**, aprovado pelo DESPACHO Nº 4471/2013/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU , de 01.11.2013, cuja ementa antevia *in verbis*:

(...)

*II – Identificação de vínculo familiar (afronta ao art. 11 da lei nº 9.612, de 998). Alteração de posicionamento até então adotado por esta CONJUR.*

*III – Elementos que devem ser analisados em conjunto, casuisticamente.*  
*Configuração do vínculo por ocasião da fase de Habilitação. Vício insanável.*  
*Situação que enseja exclusão da entidade da seleção, com consequente arquivamento do processo.*

(...)

[4] Diz por ocasião do Aviso, mas o marco a caracterizar o compromisso da entidade junto ao Poder Público é justamente o protocolo de sua documentação, no prazo do Aviso – ocasião em que a entidade deverá comprovar estar em consonância com a legislação – comunitária nos termos da Lei nº 9.612/1998.

[5] Ainda que não seja objeto de aprofundamento na presente peça, em verdade, parte da doutrina costuma elencar a “Teoria dos Atos Próprios” e a “Teoria dos precedentes” como subteorias do gênero “Autolimitações Administrativas”, com a distinção se fazendo quando diante ou não do mesmo elemento subjetivo em face de quem restou emitido o ato administrativo a princípio contraditório – se da mesma pessoa, ter-se-ia por apropriado a dos “Atos Próprios”; se de pessoas distintas, mas diante do mesmo arcabouço fático, utilizar-se-ia a dos “precedentes administrativos”.

[6] A respeito, veja-se o seguinte artigo, de autoria do Procurador Federal Lucio Picanço Facci:<<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/7450652>>. Acesso em agosto de 2014.

[7] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 487.

[8] **Código Civil**: “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

[9] Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de aplicar a citada Teoria (dos ‘atos próprios’) no âmbito da Administração (Direito Público), amparando-se, para tanto, na citada boa-fé, senão, veja-se excerto do seguinte julgado, de relatoria do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

“O princípio da boa-fé deve ser atendido também pela administração pública, e até com mais razão por ela, e o seu comportamento nas relações com os cidadãos pode ser controlado pela teoria dos atos próprios, que não lhe permite voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiam.” (Resp 141.879/SP, Rel: Min.

*Rosado de Aguiar, DJ 22.06.1998)*

**[10] Lei nº 9.784, de 1999:**

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

(...)

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

(...)

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

**[11] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003.p. 85.**

[12] ARAGÃO, Alexandre Santos de. TEORIA DAS AUTOLIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS: ATOS PRÓPRIOS, CONFIANÇA LEGÍTIMA E CONTRADIÇÃO ENTRE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 14, maio/junho/julho, 2008. Disponível na Internet: . Acesso em agosto de 2014.

[13] MEIRELLES, Hely Lopes. **Poder de polícia e segurança nacional**. Revista dos Tribunais, v. 61, n 445, p. 287 – 298, nov. 1972. Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_40/panteao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_40/panteao.htm)> Acesso em: 24.02.2012.



Documento assinado eletronicamente por **Socorro Janaina Maximiano Leonardo, Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais**, em 27/08/2014, às 11:27, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0090916** e o código CRC **1DE6C4E5**.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

Secretaria-Executiva

Gabinete da Secretaria-Executiva

Divisão de Documentação e Arquivo

**DESPACHO**

**Processo nº: 01250.027604/2019-32**

**Referência:**

**Interessado: COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA DO SENADO FEDERAL - CCT/SF.**

**Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 479/2019.**

**Torna-se sem efeito o Despacho DIDOC (5241932).**

Trata-se do Requerimento de Informação nº 479/2019 (4266250), de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal - CCT/SF, por meio do qual solicita informações sobre à outorga da autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2013.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Radiofusão - SERAD exarou a Nota Informativa nº 1078/2020/SEI-MCTIC (5315701), contendo informações atualizadas para resposta ao referido Requerimento.

Dessa forma, manifesto a minha concordância com as informações prestadas pela área técnica, em resposta ao Ofício nº 167/2020 (5205367).

Encaminhe-se à Assessoria de Assuntos Parlamentares - ASPAR para as demais providências.

**JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO**

Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Julio Francisco Semeghini Neto, Secretário-Executivo**, em 22/03/2020, às 22:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5315692** e o código CRC **A3AA745A**.

**Minutas e Anexos**

Não Possui.

